

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 046/2021

Parecer Jurídico 57/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 046/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, na qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóvel de propriedade do Município ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, para construção de sede própria e melhor comodidade aos usuários (servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas).

O imóvel a ser alineado, por doação, ao IMSS está localizado na Avenida Siqueira Campos, s/nº, Centro, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. Está registrado no Cadastro Municipal sob o nº 70920, consistente do Lote 07, da Quadra 22, Setor 02, 2ª Zona, e Matrícula nº 32.534 do Cartório de Registro de Imóveis local. Tem área total de 440,00 m² e foi avaliado em R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, pag 335,

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, o donatário.... e que só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo.”

O art. 14, inc. X da LOM diz:

Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

O croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação do imóvel a ser alienado, descritos no § 3º do art. 1º, elaborados pela Divisão de Engenharia do Departamento de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura, acompanham esta lei, conforme fls. 07/11.

Consta em seu art. 2º os encargos a serem observados pela donatária, como o prazo de 02(dois) anos para construção do prédio ora alienado, assim como cláusula de revogação desta lei caso não dê a destinação aqui prevista ao imóvel.

O interesse publico está devidamente justificado, conforme alegações constantes na justificativa do projeto, sendo dispensada em casos de doação como o que se apresenta.

A Lei de Licitações (8.666/93) assim dispõe sobre o assunto:

“Art 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive

as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos:
b) doação,...”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de Agosto de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

